



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759
00312

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor
Dep. Pedro Uczai

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo paragrafo ao artigo 14 da Lei 9.456 de 2003, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§ Novo – ficam isentas de pagamento da taxa de pedido de proteção de cultivares as organizações que se enquadrem nos critérios da Lei 11.326 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da agricultura familiar que se enquadram na lei 11.326 de 2003, que se organizam para o atendimento dos preceitos da Lei de Proteção de Cultivares, precisam enfrentar barreiras de diferentes naturezas: burocráticas, financeiras e estruturais.

Estas organizações prestam serviços relevantes para a ecologia, biologia, conservação do patrimônio genético e diversidade ecológica e precisam ser reconhecidas como protetoras do meio ambiente.

As taxas cobradas e previstas na Lei de Cultivares são mais um impedimento para o desenvolvimento do trabalho de resgate, guarda, armazenamento e distribuição de materiais genéticos de plantas cultivadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais.

Para isto, a isenção da taxa é fundamental, no sentido de fortalecer estas organizações em todo o país.

Há de se considerar o sistema oligopolizado de produção e comercialização de sementes no Brasil. Este sistema afeta o mercado, pois diminui consideravelmente a possível ou desejável concorrência de fornecedores. Os produtores rurais não têm mais opção e estão completamente dependentes das multinacionais de sementes.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)



CD/17040.22956-83



CD/17040.22956-83